



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.319 - SP (2018/0262912-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
PROCURADORE : SÉRGIO HENRIQUE DIAS E OUTRO(S) - SP115725
S
CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663
CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217
LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180
MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427
RECORRIDO : MARCIO PIRES DE MESQUITA
ADVOGADO : RODRIGO SILVA PORTO E OUTRO(S) - SP126828

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUITAÇÃO DO DÉBITO SEGUNDO BENEFÍCIOS PREVISTOS EM LEI LOCAL, QUE EXPRESSAMENTE AFASTA OS ENCARGOS RELATIVOS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DO CPC/1973 E ESTATUTO DA OAB. QUESTÃO CONSTITUCIONAL (ART. 102, III, "D", DA CF/1988, COM A REDAÇÃO DA EC 45/2004). AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 20 do CPC/1973 e art. 23 da Lei 8.906/1994) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. A insurgência da parte diz respeito à decisão que decretou a extinção da Execução Fiscal em razão da quitação do débito em parcela única, nos moldes previstos na Lei Municipal 6.237/2013, a qual, em seu art. 11, teria expressamente afastado a incidência de honorários advocatícios e de sucumbência.
3. Defende-se a tese de que tal norma não é válida em função do regramento estatuído na legislação federal (art. 20 do CPC/1973 e art. 23 da Lei 8.906/1994).
4. A situação acima descrita não se amolda ao art. 105, III, "b", da CF/1988, mas sim ao art. 102, III, "d", da Carta Magna (redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004), de modo que deveria ser veiculada em Recurso Extraordinário, o qual não foi interposto. Aplicação da Súmula 126/STJ.
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de dezembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.319 - SP (2018/0262912-6)

RELATOR :MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
PROCURADORES :SÉRGIO HENRIQUE DIAS E OUTRO(S) - SP115725
CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663
CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217
LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180
MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427
RECORRIDO :MARCIO PIRES DE MESQUITA
ADVOGADO :RODRIGO SILVA PORTO E OUTRO(S) - SP126828

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "b", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - Responsável pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o seu titular – CDA expedida tanto contra o Tabelionato quanto contra o seu titular – Regularidade do polo passivo da demanda. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O recorrente alega violação do art. 23 da Lei 8.906/1994 e do art. 20 do CPC/1973.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.319 - SP (2018/0262912-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 6 de novembro de 2018.

Análise mais aprofundada das razões recursais e do conteúdo do acórdão hostilizado levam à conclusão de que o apelo não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, a instância de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não emitiu juízo de valor sobre o art. 23 da Lei 8.906/1994 e o art. 20 do CPC/1973.

Assim, ante a ausência de prequestionamento, é inviável o conhecimento do recurso nesse ponto. Aplicação da Súmula 211/STJ.

Não bastasse isso, a insurgência da parte diz respeito à decisão que decretou a extinção da Execução Fiscal em razão da quitação do débito em parcela única, nos moldes previstos na Lei Municipal 6.237/2013, a qual, em seu art. 11, teria expressamente afastado a incidência de honorários advocatícios e de sucumbência.

Defende-se a tese de que tal norma não é válida em função do regramento estatuído na legislação federal (art. 20 do CPC/1973 e art. 23 da Lei 8.906/1994).

A situação acima descrita não se amolda ao art. 105, III, "b", da CF/1988, mas sim ao art. 102, III, "d", da Carta Magna (redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004), de modo que deveria ser veiculada em Recurso Extraordinário, o qual não foi interposto. Aplicação da Súmula 126/STJ.

Com essas considerações, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0262912-6

REsp 1.778.319 / SP

Números Origem: 05004145620128260248 1312/2012 13122012 19615 5004145620128260248

PAUTA: 04/12/2018

JULGADO: 04/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
PROCURADORES : SÉRGIO HENRIQUE DIAS E OUTRO(S) - SP115725
CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663
CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217
LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180
MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427
RECORRIDO : MARCIO PIRES DE MESQUITA
ADVOGADO : RODRIGO SILVA PORTO E OUTRO(S) - SP126828

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.